



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 209/2024-PRIMEIRA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 5839/2022  
1.1. **Anexo(s)** 900/2021  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2021  
3. **Responsável(eis):** JOSEMAR CARLOS CASARIN - CPF: 39910067072  
VIRLEI DIAS CARRIJO - CPF: 42711827100  
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS  
5. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS  
6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA DE 16,86% DA REMUNERAÇÃO BASE DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO ESTABELECIDO NO AR. 22, I DA LEI FEDERAL 8.212/1991. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESPESAS COM PESSOAL. O PODER EXECUTIVO EXECUTOU DESPESA COM PESSOAL EQUIVALENTE A 57,49% DA RCL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RCL. PRAZO PARA RECONDUÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 15 DA LC 178/2021. RESSALVA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. COMPENSAÇÃO DO VALOR APLICADO A MENOR ATÉ 2023. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. RESSALVA. REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA EQUIVALENTE A 25,40%. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 26,29% ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO A MENOR DENTRO DA MARGEM DE RESSALVA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS MATERIALMENTE QUE NÃO RESULTAM EM DISTORÇÕES MATERIALMENTE RELEVANTES. RESSALVAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

**8. Decisão:**

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº **5839/2022** que tratam das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Colinas do Tocantins –TO** referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Josemar Carlos Casarin**, submetidas à análise desta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e a fixação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/STF, segundo a qual, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes;

Considerando a uniformização do procedimento para as contas de 2018 a 2020 e sistematizando o entendimento das Resoluções TCE/TO nºs 628/2020 e 930/2021-Pleno uma vez que as contas consolidadas contemplam a 7ª remessa do SICAP/Contábil;

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais de responsabilidade do Sr. **Josemar Carlos Casarin**, Prefeito Municipal de **Colinas do Tocantins** - TO em 2021, nos termos do inciso I do artigo 1º c/c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei estadual 1.284/2001 c/c. art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a seguinte irregularidade:

- a. Registro de despesas com contribuições patronais (execução orçamentária) destinadas ao Regime Geral de Previdência no valor de R\$ 3.693.576,69, equivalente a 16,86% da remuneração base de cálculo. Deste modo, apura-se registro contábil a menor da despesa do período de competência exigido no artigo 50, II da LC nº 101/2000 e descumprimento do limite mínimo de 20% estabelecido no inc. I, do art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991 (Item 10.6.2 do Relatório técnico e itens 8.7.6.8 a 8.7.6.15 do voto);

8.2. Esclarecer que o exame das contas consolidadas compreende também os dados contábeis das contas de ordenador de responsabilidade do Prefeito, ou seja, inclui os dados da 7ª remessa do SICAP/Contábil, conforme item 7.2 da **Resolução nº 930/2021** – Pleno –TCE/TO, c/c art. 6º da IN nº 11/2012 e arts. 1º e 2º <sup>[1]</sup> da IN nº 07/2013-TCE/TO;

8.3. Ressalvar as impropriedades apontadas na instrução dos autos e no Voto, quais sejam:

- a. Registro de despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores no exercício seguinte (2022) no valor de R\$ 15.978,27 evidenciando a apuração de despesas incorridas, mas não registradas na execução orçamentária afetando os resultados do exercício de competência (exercício do fato gerador), em desacordo com o art. 37, 58, 60 a 63 da Lei nº 4.320/64, e arts. 15, 16 e 50, II da LC nº 101/2000 e Resolução TCE/TO nº 265/2018 (itens 5.1.1, 7.2.4, 7.2.5 “b” e 8 do relatório técnico e 8.4.4 do voto);
- b. Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 115,49 e divergência de 17,10 no controle da disponibilidade por fonte. (Item 6 e 7.2.7.2 do Relatório técnico e 8.5.8 do voto)
- c. O Município de Colinas do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório);
- d. Saldo de R\$ 3.034.439,92 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, sobre o qual foram apresentados indicativos de adoção de medidas de apuração dos fatos e responsáveis e cobrança administrativa e judicial (item 7.1.1.2 do Relatório técnico e 8.5.7 do voto);
- e. Cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 1.194.370,70 o qual, não obstante a insuficiência parcial das alegações de defesa, o cancelamento não representou, no presente caso, em distorção do resultado financeiro o qual permaneceria superavitário conforme itens 8.5.9 e 8.5.10 do voto;

- f. A despesa com pessoal do Poder Executivo somou R\$ 59.878.591,83, equivalente a 57,49% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20 da LC nº 101/2000, aplicando-se o prazo para recondução ao limite legal conforme o art. 15 da LC nº 178/2021 (item 9.2 do relatório técnico e 8.7.5.4 a 8.7.5.7 do voto);
- g. Execução de despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos de impostos no valor de R\$ 10.273.325,43, equivalente a **18,26%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências, montante inferior ao mínimo de R\$14.062.158,88 referente a 25% da receita de impostos conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, cuja compensação do valor aplicado a menor deve ser comprovada nas contas relativas até o exercício de 2023, conforme a Emenda Constitucional nº 119/2022 (item 10.1 do relatório técnico e itens 8.7.1.1 e 8.7.1.2 do voto)
- h. O município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica/IDEB 2021 (Item 10.1 “m” e “n” do Relatório e quadros 44 e 45)
- i. Déficit Atuarial de R\$ (R\$ 43.589.685,40), sobre o qual foi juntada cópia da Lei Municipal que aprova a alteração de alíquotas de contribuição patronal visando a cobertura do déficit (Item 10.7 do Relatório).
- j. Divergências e/ou inconsistências que não alteram os resultados considerados relevantes para fins de apreciação das contas (itens 8.8.1 “a” a “c” do voto);

**8.4. Recomendar** ao atual gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressaltadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, em especial:

- a. Efetuem o controle da recondução da despesa com pessoal ao limite legal, alertando que nos termos do item 04.01.04.03 do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 924/2021, caso o Poder se enquadre no limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei, o Poder Executivo municipal passará a observar, a partir do momento do enquadramento, as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF;
- b. Efetuem o acompanhamento do impacto da variação da Receita Corrente Líquida na redução do percentual excedente de despesa com pessoal, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios subsequentes, conforme o item 04.01.04.03 do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 924/2021 (12ª Versão) – item 8.7.5.7 do voto;
- c. Adotem todas as medidas visando a cobrança e recomposição dos valores registrados na conta 1134- “Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003, adotando a classificação contábil dos referidos saldos no Ativo Permanente, conforme dispõe o art. 8º da IN nº 04/2016;
- d. Adotem medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição do direito a receber, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial;
- e. Implemente as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas, as quais poderão ser objeto de acompanhamento;

**8.5. Determinar** ao gestor (a) que:

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento que contenham o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação visando o cumprimento do **Plano Nacional e Municipal de Educação**, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no

Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019;

- b. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei bem como na Lei Municipal que aprovou o **Plano Municipal de Educação**, a fim de viabilizar sua plena execução;
- c. Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se esgotou, em especial à Meta 1-A, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB), e valorização dos profissionais do magistério, com as respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação;

8.6. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que implemente mecanismos de acompanhamento do cumprimento das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-as no Relatório Técnico;

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao exame individualizado dos atos de gestão do Senhor (a) Prefeito (a) enquanto ordenadores de despesas, efetuado em processos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal;

8.8. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.9. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

a) Dê ciência deste Parecer Prévio a Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências das determinações contidas nos itens anteriores;

b) Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;

c) - Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de **Colinas do Tocantins -TO**, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento;

8.10. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

---

[1] Art. 1º A prestação de contas anual dos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive Prefeito que funcione nessa qualidade, bem como dos fundos e consórcios serão remetidos ao Tribunal de Contas, via SICAP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício.

Art. 2º A prestação de contas de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa, far-se-á exclusivamente de forma eletrônica por meio do SICAP e será considerada entregue com o envio da 7ª remessa.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A)**, em 18/10/2024 às 17:04:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 18/10/2024 às 17:24:08,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 18/10/2024 às 16:21:57,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 18/10/2024 às 17:14:46,** conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **450081** e o código CRC 1452580

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.